



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001308/93-86
Recurso nº. : 07.203
Matéria : IRPF - EX. : 1992
Recorrente : SUELI MACEDO
Recorrida : DRF - SÃO PAULO - CENTRO-SUL
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.992

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001308/93-86
Acórdão nº. : 102-41.992
Recurso nº. : 07.203
Recorrente : SUELI MACEDO

RELATÓRIO

SUELI MACEDO, CPF Nº 023.257.358-18, jurisdicionado pela ARF - VILA MARIANA - SP, foi notificado pelo documento de fl. 02, onde é cobrado imposto de renda suplementar de pessoa física no valor equivalente a 1.272,11 UFIR, além da multa de ofício e acréscimos legais.

O lançamento originou-se da glosa de carnê-Leão no valor de Cr\$ 837.504,00 referente ao exercício de 1992.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com a impugnação de fl. 01.

Às fls. 21/22 são da autoridade de primeiro grau assim ementada:

GLOSA CARNE-LEÃO

Restabelece-se a compensação do carnê leão quando devidamente comprovado seu recolhimento.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 37.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001308/93-86
Acórdão nº. : 102-41.992

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

Da decisão de primeira instância a contribuinte tomou ciência em 27/07/95 conforme Aviso de Recepção - AR do verso da fl. 36 e protocolou recurso em 29/08/95, portanto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, de trinta dias.

Diante disto VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por ser intempestivo. Todavia tendo a contribuinte apresentado documentos que não eram do conhecimento da autoridade prolatora da decisão recorrida, nos termos do artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72 com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93, poderá a autoridade jurisdicionante rever de ofício o lançamento, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA